



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.687
25.11.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 569-89.2010.6.02.0000,
Classe 30 – Prestação de contas de Candidato.

RECORRENTE : MARIA SANTANA MARIANO SILVA e IB HEBER PITA DE
ARAÚJO.

ADVOGADOS : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Gustavo
Ferreira Gomes e Savio Lucio Azevedo Martins.

RELATOR : **Juiz Luciano Guimarães Mata**

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO.
APELO AO TRE. CABIMENTO. RECIBO
ELEITORAL. EMISSÃO. AUSÊNCIA. NÃO
DEVOLUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS
ELEITORAIS. IRREGULARIDADES
INSANÁVEIS. FALHAS QUE COMPROMETEM
A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS
CONTAS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. A ausência de emissão do Recibo Eleitoral constitui irregularidade insanável, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.

2. A falta de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.

2. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000- Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de novembro do ano 2010.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente em exercício.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por MARIA SANTANA MARIANO SILVA e IB HEBER PITA DE ARAÚJO, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Major Izidoro/Al, em face da decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitam a inexistência das irregularidades apontadas na sentença vergastada. Alegam que a análise da prestação de contas pelo setor técnico do Juízo Zonal, priorizou o emprego do excesso de rigorismo formal em detrimento da verificação da licitude dos gastos e receitas de campanha.

Ponderam que deve imperar no julgamento das contas a proporcionalidade e a razoabilidade, de modo que falhas insignificantes não possam gerar a sua rejeição.

Pugnam pela reforma da decisão para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 234/238).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas dos candidatos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000- Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 31ª Zona, que desaprovou as contas de campanha de MARIA SANTANA MARIANO SILVA e IB HEBER PITA DE ARAÚJO, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Major Izidoro/Al, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

De início, observo que o recurso é cabível, as partes são legítimas e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, constato que a decisão do Juízo de piso foi lastreada na existência das seguintes irregularidades:

- 1) Doações feitas por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) em desrespeito aos limites estabelecidos pelo art. 17, §1º da Resolução do TSE nº 22.715/2008;
- 2) Recebimento de doações através de depósitos em espécie sem a emissão do correspondente recibo eleitoral;
- 3) Omissão de informações de gastos com propaganda dos candidatos aos cargos proporcionais e ausência de emissão dos recibos eleitorais referentes à essas transações.

Primeiramente deve-se pontuar que a existência de doações, feitas por terceiros à campanha dos recorrentes, em valor acima do limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000 – Classe 30

legal não tem o condão de macular a prestação de contas *sub examine* a ponto de conduzir à sua desaprovação. Isto porque a apuração de eventual doação acima do limite imposto pelo art. 17 da Lei 9.504/97 deve ser feita em ação própria, seguindo o rito da LC 64/90.

Nesse sentido, calha transcrever o que foi pontuado às fls. 236 pelo Procurador Regional Eleitoral:

"destaco que o mero desrespeito aos limites de doação estipulados pela Lei 9.504/97, ao contrário do asseverado na sentença, não constituem irregularidades que poderiam gerar a rejeição das contas. Como cediço, a prestação de contas busca possibilitar à Justiça Eleitoral o controle efetivo da arrecadação e das despesas feitas pelos candidatos durante a campanha. Para que tal objetivo seja alcançado, é irrelevante se a doação obedeceu às balizas impostas pelo art. 17 da Lei 9.504/97. Por tudo isso, deixo de considerar como motivo apto a ensejar a rejeição de contas as ofensas a tal dispositivo citadas pelo juízo a quo."

Diferentemente, os diversos depósitos feitos em dinheiro sem que tenha havido a identificação do depositante através da emissão dos respectivos recibos eleitorais individualizados para todas as doações, constitui irregularidade grave, porquanto impede a verificação da origem efetiva dos recursos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Não socorre os recorrentes o fato de terem apresentado tabela (fls. 122) constando a somatória de dois ou três depósitos, com datas diferentes, em um único recibo eleitoral, haja vista que nesses casos resta prejudicada a regularidade das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos arrecadados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000- Classe 30

Vê-se pois que a ausência de emissão do recibo eleitoral compromete a regularidade das contas de campanha *sub examine*, haja vista que a Resolução TSE nº 22.715/08, em seu art. 17, § 2º, dispõe que *"toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral"*.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente :

EMENTA: *Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.*

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

[...](Grifos nossos)

(RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169).

No mesmo sentido, este Regional já se manifestou quando do julgamento do RE nº 780/2009, sob relatoria da Excelentíssima Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, *in verbis*:

EMENTA: *RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000- Classe 30

(RE - 780, Relator: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/05/2009, Página 52/53)

Por outro lado, os gastos feitos com a propaganda dos candidatos aos cargos proporcionais, omitidos inicialmente, mas confirmados pelos recorrentes através do expediente de fls. 150, incidiram, também, na mesma irregularidade consistente na ausência de emissão dos recibos eleitorais, razão pela qual se somam, em termos de fundamentação, às demais falhas que serviram para embasar a sentença objurgada.

Impende-se ressaltar que não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade reivindicado pelos recorrentes, diante da quantidade e da gravidade das irregularidades constatadas.

Com efeito, afora as inconsistências detectadas pelo Juiz Zonal em sua sentença, compulsando os autos ainda é possível perceber que outras irregularidades maculam a prestação de contas *sub examine*, tais como a ausência de assinatura nos recibos de fls. 104 e 105, bem como em todos os recibos eleitorais devolvidos com numeração sequencial 17.000.005.206 a 17.000.005.215 (fls. 33), afetando a idoneidade dos mesmos.

Constata-se também a ausência de devolução dos recibos eleitorais de números 17.000.003.401 a 17.000.003.420.

Os recorrentes tentam justificar a sua omissão em não devolver os recibos não utilizados, através do Boletim de Ocorrência de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 569-89.2010.6.02.0000- Classe 30

161, datado de 4/11/2008, que noticia o extravio dos referidos documentos em 25/10/2008.

Porém, quanto a este fato observo que é cediço que a ausência de entrega dos recibos não utilizados, ainda que em parte, constitui vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e consequentemente a aferição das fontes de financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a sua regularidade.

De outro lado, saliento que a apresentação de mero boletim de ocorrência, no qual se declara o extravio do recibo, atesta tão-somente que o candidato compareceu perante a autoridade policial para declarar o fato, mas não é justificativa suficiente para ilidir a responsabilidade dos candidatos ou servir de prova irreprochável do efetivo extravio.

Infere-se, ainda, que o referido Boletim de Ocorrência somente foi acostado aos autos após os recorrentes terem sido instados pela terceira vez a sanar as irregularidades, o que demonstra, no mínimo, a desídia dos ora insurgentes para com a regularidade de suas contas.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEVOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 569-89.2010.6.02.0000- Classe 30

2. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha.

3. A falta de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.

4. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido."

(TRE/AL, RE 767, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 17/08/2009).

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DOS RECIBOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

2. A formalização de Boletim de Ocorrência pelo recorrente em momento posterior ao início do procedimento de prestação de contas é inábil a demonstrar situação configuradora das dirimentes da força maior ou do caso fortuito. Precedente.

3. A existência de falhas que comprometam a regularidade das contas analisadas conduz á desaprovação da prestação empreendida. Inteligência do art. 40, III, da Resolução TSE n.o 22.715/2008.

4. Conhecimento e improvimento do recurso."

(TRE/SE, RE 3097, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, DJ 26.06.2009, p. 23).

"RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR - IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS NÃO UTILIZADOS - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 569-89.2010.6.02.0000- Classe 30

MOTIVO BASTANTE PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - AVALIAÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS DE MERCADO - EXIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO N. 22.715/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - IRREGULARIDADE - PRECEDENTES DA CORTE - ARBITRAMENTO DE VALORES PELO JUÍZO E SEU USO COMO PARA INCIDÊNCIA DE MULTA - IMPROPRIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

1. *A ausência de apresentação dos recibos eleitorais não utilizados constitui irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas de campanha, pelo que constitui motivo bastante para sua rejeição.*

(TRE/SC, RE 1456, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, DJE 17.02.2009, p. 04).

Assim, não tendo os candidatos sanado as irregularidades nas diversas oportunidades concedidas, prejudicada está a análise de suas contas, mormente porque não há como examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos e, conseqüentemente, se a sua origem foi lícita.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO, para manter incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas.

É como voto.


LUCIANO GUMARAES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7687, de 25/11/2010, foi conferido na 121ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 219, em 26/11/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 569-89.2010.6.02.0000

Prot. 6.352/2010

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 25/11/2010 (SESSÃO Nº 121/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : José Luciano Britto Filho e Outros
RECORRENTE(S) : IB HEBER PITA DE ARAÚJO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7687 de 25.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários